



EDITAL Nº 136292/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ITENS DE INFORMÁTICA, REDE, HARDWARE, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS CORRELATOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DAS SECRETARIAS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO.

Ref.: Análise da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2026 apresentado na plataforma BNC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de peça de impugnação apresentada contra os termos do Edital nº 136292/2026.

A impugnante requer a exclusão da exigência do grau de endividamento $\leq 0,5$ ou que o mesmo seja alterado para $\leq 1,00$, ou ainda, que o mesmo possa ser substituído pelo Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor da contratação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

2.1. Do Mérito: Da Legalidade e Razoabilidade do Índice de Grau de Endividamento

A empresa impugnante alega que a exigência contida no item 19.3.9 do Edital — que estabelece o Índice de Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,50 — é incomum, desarrazoada e restringe a ampla competitividade do certame. Contudo, tal entendimento não deve prosperar.



O cerne da qualificação econômico-financeira, sob a égide do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, visa especificamente a "demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato". A definição de indicadores contábeis mais robustos reflete a busca da Administração Pública pela mitigação de riscos contratuais, garantindo que a corporação contratada possua solidez suficiente para suportar as demandas da execução contratual sem interrupções por insolvência.

2.2. Da Autonomia Qualificada da Administração e da Justificativa Técnica

Diferentemente do sustentado, a fixação do índice de Endividamento 0,50 encontra amparo legal e jurisprudencial desde que devidamente motivada no processo administrativo correspondente.

- **Complexidade do Objeto:** O fornecimento de equipamentos de informática e material permanente envolve logística reversa, garantias estendidas, assistência técnica e capital de giro intensivo para a aquisição inicial dos bens a serem entregues. Empresas com endividamento superior a 50% de seus ativos apresentam maior volatilidade e risco de inadimplemento perante fornecedores externos, o que fragiliza a segurança jurídica do contrato administrativo.
- **Discrecionalidade Vinculada:** O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a legalidade de índices mais restritivos quando o histórico de contratações correlatas ou as peculiaridades do mercado local demonstrarem que empresas altamente alavancadas financeiramente possuem maior índice de sinistralidade e abandono de contratos.

2.3. Da Inaplicabilidade Irrestrita de Patamares Genéricos 1,0

O impugnante invoca jurisprudência que faz menção à Instrução Normativa/MARE nº 05/1995 (a qual sugeria o índice de 1,0). Ocorre que a referida instrução normativa é antiga e direcionada primordialmente à realidade da Administração Pública **Federal de décadas passadas**, não vinculando de forma absoluta a conduta e as necessidades específicas da esfera municipal contemporânea.



O mercado econômico é dinâmico. Um Grau de Endividamento de 0,50 indica que a empresa possui, no máximo, metade do seu ativo total financiado por terceiros. Manter esse patamar garante que a contratada usufrua de uma estrutura de capital saudável (predominantemente própria), diminuindo drasticamente as chances de falhas na entrega de equipamentos eletrônicos — mercado este historicamente afetado por variações cambiais e crises de abastecimento de componentes.

3. Da Decisão de Indeferimento dos Pedidos Alternativos

A Administração afasta as alternativas propostas pela impugnante pelos seguintes motivos:

- **Manutenção do Índice com Alternativa de Patrimônio Líquido (10%):** A faculdade de substituição de índices por Capital Social ou Patrimônio Líquido é uma prerrogativa discricionária da Administração na fase de planejamento, e não um direito subjetivo do licitante. A análise isolada do patrimônio líquido não anula o risco de um endividamento asfixiante a curto e médio prazo.
- **Majoração para 1,0\$ ou Exclusão da Exigência:** A exclusão ou flexibilização excessiva do índice exporia o Município a empresas financeiramente fragilizadas, contrariando o princípio da eficiência e do interesse público.

4. GRAU DE ENDIVIDAMENTO ESTIPULADO QUE NÃO REFLETE A SAÚDE FINANCEIRA

Neste ponto não merece melhor sorte a empresa impugnante, visto que a exigência de 0,50 do grau máximo de endividamento é o mínimo que se pode exigir de demonstração da capacidade financeira de um particular que pleiteie um contrato, delineado pelos seguintes pontos indissociáveis do princípio do interesse público.

Vejamos suas principais características:

I - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ITENS DE INFORMÁTICA, REDE, HARDWARE, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS CORRELATOS, DESTINADOS À



11 2770-3000 | Ramal 1023



administracao@riograndedaserra.sp.gov.br



Rua do Progresso, 700 - Jardim Progresso - Rio Grande da Serra - SP



MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DAS SECRETARIAS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.— compreendendo o fornecimento de todo material para o perfeito funcionamento dos equipamentos, os equipamentos novos, a mão de obra, instalação de todos os equipamentos em perfeita ordem para depois receber;

II- Consequências da paralisação dos serviços - risco para a população, tendo em vista que a falta dos equipamentos tornaria o atendimento a população impossível de ser realizado, ocasionando consequências desastrosas principalmente para esta municipalidade.

III- impossibilidade de interrupção dos serviços - pela sua natureza, a interrupção dos serviços traria transtornos inimagináveis;

IV – Disponibilidade de caixa NÃO comprometido com exigível a longo prazo, que venha a comprometer o patrimônio líquido durante a execução dos serviços. O grau de endividamento máximo de 0,50 se faz prudente para evitar percalços na prestação dos serviços decorrentes de arrestos/sequestros dos equipamentos, bem como de atrasos de compromissos previdenciários e/ou trabalhistas e sociais, comprometendo a continuidade dos serviços.

Portanto, tais índices são o “mínimo do mínimo” que possa ser aferido de um particular para atender a uma disputa com a seriedade de um certame licitatório que tenha por objeto a prestação da relevância descrita, com os danos que pode causar a população do município de Rio Grande da Serra, uma eventual interrupção.

Ademais a jurisprudência do tribunal de contas do Estado de São Paulo tem se consolidado no sentido da razoabilidade de demonstração do grau de endividamento em parâmetros que vão de 0,30 a 0,50.

Constata-se portanto que a exigência impugnada está no grau mínimo comumente aceito pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo, vejamos:

Processo: TC- 043001/026/08

Exame prévio de edital municipal



☎ 11 2770-3000 | Ramal 1023

✉ administracao@riograndedaserra.sp.gov.br

📍 Rua do Progresso, 700 – Jardim Progresso – Rio Grande da Serra – SP



Assunto: representação contra o edital da concorrência n. 3/08, objetivando a prestação de serviços relativos ao transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário produzidos no município de Novo Horizonte.

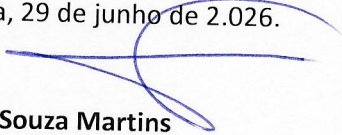
Ementa: exame prévio de edital. concorrência visando a prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos. Índice de endividamento igual ou menor a 0,30 em descompasso com a jurisprudência da Corte. Impossibilidade de se limitar, sem justificativa, a demonstração de capacidade técnica em, no máximo 3 (três) atestados. Correções determinadas. Representação procedente.

(...) assessoria técnica (fls. 218/222), acompanhada da ilustre chefia (fls. 223/224) propugna pela procedência da representação. Diz que o grau de endividamento igual ou menor que 0,30 afronta a jurisprudência desta corte, citando decisões precedentes (TC – 16339/026/08 e TC – 12922/026/07)(...)

3. CONCLUSÃO

Diante das considerações acima elencadas, conheço da impugnação apresentada posto que tempestiva, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o edital em sua íntegra bem como a sessão de abertura do certame para o dia 30/06/2026 às 09h00.

Rio Grande da Serra, 29 de junho de 2.026.


Milton de Souza Martins

Secretário Municipal de Administração